



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0005/2022-GPETV

PROCESSO N. : 6617/2017
UNIDADE: Policia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
ASSUNTO: Reserva Remunerada
INTERESSADO: José Pereira de Castro
RELATOR: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias

Vieram os autos para análise e manifestação do Ministério Público de Contas em relação ao Ato Concessório n. 447/2021/PM-CP6, datado de 12.10.2021, publicado no DOE n. 205 de 14.10.2021, com efeitos a partir de 1º de julho de 2021 (págs. 98-100 ID 1116143), que alterou o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 30/IPERON/PM-RO¹, para incluir em sua redação que os proventos percebidos pelo servidor acima nominado, então pertencente ao quadro de pessoal efetivo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, e ocupante do posto de 3º Sargento², passarão a ser calculados, na inatividade,

¹ Datado de 20.2.2017, publicado no DOE n. 57, de 27.3.2017 (págs. 2-3 ID 560999). Aqui, reitera-se que tal ato foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, sendo considerado legal e determinado o seu registro por meio do AC1-TC 00316/18, publicado no Doe - TCE/RO n. 1609 de 12.04.2018 (ID's 593203, 596779 e 598444).

² Cf. pág. 9 do doc. inserto no ID 547060.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

conforme remuneração do grau hierárquico imediatamente superior.

A passagem à inatividade do Policial Militar foi concedida com fundamentado no art. 42, § 1º da Constituição Federal c/c os artigos 50, IV, "h"; 92, I e 93, I, todos do Decreto-Lei 09-A/82, c/c artigos 1º, § 1º; 8º e 28 da Lei n. 1.063/2002; artigo 1º da Lei n. 2.656/2011 e Lei Complementar n. 432/2008. Por consequência, a inclusão do referido critério de cálculo dos proventos foi concedida em razão do cumprimento, por parte do Interessado, das condições previstas no art. 29 da Lei n. 1.063/2002.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal - CECEX4, em relatório aportado ao expediente de ID 1135705, concluiu pela regularidade e consequente averbação da referida alteração do ato concessório.

É o breve relato.

Sem maiores digressões, eis que de todo despiciendo, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, devendo o ato retificatório ser considerado legal e apto a registro perante essa Corte de Contas.

Desta feita, alterada a fundamentação legal do ato de transferência à reserva remunerada com a inclusão do art. 29 da Lei n. 1.063/2002, tendo em vista o adimplemento das contribuições³ necessárias à percepção do soldo de grau

³ Vide documentação acostada às págs. 68-69 e 77-78 do documento contido no ID 1116143 (Aba 'peças/anexos/apensos').



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

hierárquico imediatamente superior pelo Interessado, o Ministério Público de Contas, em conformidade ao art. 71, III da CRFB/1988, opina que seja o Ato Concessório n. 447/2021/PM-CP6, de 12.10.2021, devidamente registrado por essa Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 28 de janeiro de 2022.

Ernesto Tavares Victoria

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 28 de Janeiro de 2022



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR